



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito - PMDB

PROJETO DE LEI Nº **PL 1051 2004**
(Da Senhora Deputada Eurides Brito)

Em **10/10/04**
Assessoria da Plenária

do Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, a **CJESCTMA, CEOP e CCJ**.
Em **10/10/04**

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria da Plenária

Altera a redação dos arts. 13 e 14 da Lei nº 414, de 15 de janeiro de 1993, que "dispõe sobre produção, armazenamento, comercialização, transporte, consumo, uso, controle, inspeção, fiscalização e destino final de agrotóxicos, seus componentes e afins, no Distrito Federal e dá outras providências."

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º Os arts. 13 e 14 da Lei nº 414, de 15 de janeiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Ficam proibidos no território do Distrito Federal, além do que prescreverem as normas federais, a utilização de aeronaves e equipamentos de irrigação do tipo pivô central para aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins quimicamente produzidos, nos seguintes casos:

- I - nas áreas de proteção ambiental (APAs) dos rios Descoberto e São Bartolomeu;**
- II - nas áreas de relevante interesse ecológico (ARIEs);**
- III - nas áreas de proteção de mananciais (APMs);**
- IV - para aplicação de agrotóxicos das classes I e II, no que se refere a sua toxicidade para a saúde humana e/ou ambiental;**
- V - para aplicação de produtos cujo registro no órgão federal de agricultura não estabeleça esta modalidade de uso;**
- VI - no caso dos equipamentos de irrigação do tipo pivô central, naqueles que não possuírem válvulas de retenção, na tubulação adutora, devidamente dimensionadas por técnico competente.**

§ 1º A definição das áreas em que serão permitidas as aplicações de agrotóxicos por meio de aeronaves, dar-se-á, ainda, com base nas condicionantes de natureza fundiária, ambiental e habitacional consubstanciadas no Plano Diretor de Ordenamento Territorial - PDOT e nos planos diretores locais.

§ 2º A permissão de que trata o parágrafo anterior será feita mediante ato conjunto dos órgãos oficiais de saúde, do meio ambiente e da agricultura.

14/05/02/04 15:59:02

epilvia
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1051.04
Fls. n.º 01 CFScurry



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito - PMDB

§ 3º O Poder Executivo do Distrito Federal, com base no interesse da saúde pública e ambiental, poderá, a qualquer tempo, ampliar a lista de proibições relativas aos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 14 Ficam proibidas, no território do Distrito Federal, as aplicações de agrotóxicos, seus componentes e afins tendo como veículo a água de irrigação bem como a utilização dos equipamentos destinados a tal uso, com a exceção dos equipamentos do tipo pivô central, cujas condições estão estabelecidas no Artigo 13."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 414, de 15 de janeiro de 1993, que trata dos agrotóxicos, seus componentes e afins, jamais foi regulamentada, o que tem inviabilizado a sua plena aplicação. Muitos de seus dispositivos, além de serem contestados por parte de produtores rurais e de segmentos sociais ligados à defesa ambiental, tornaram-se desatualizados pelas inovações tecnológicas do setor e pela edição de normas federais regulando a matéria. No âmbito federal, os agrotóxicos são objeto da Lei nº 7.802/89, de 11 de julho de 1989, alterada pela Lei nº 9.974, de 06 de junho de 2000, e regulamentada pelo Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002.

É no leste do Distrito Federal, Regiões Administrativas de Planaltina e Paranoá, que se localizam as médias e grandes propriedades rurais, dedicadas ao cultivo de grãos ou "comodities", como são conhecidas na linguagem econômica, ocupando mais de 90.000 hectares das nossas terras agricultáveis. O DF, apesar de seu diminuto território, ocupa hoje posição de destaque no país, em função da tecnologia aplicada e das altas médias de produtividade, atraindo inclusive os investimentos de multinacionais do setor, como, por exemplo, aquela que está montando, nas margens da DF-250, uma Unidade de Produção e Beneficiamento de Sementes de Soja.

Especificamente nos casos da aviação agrícola e da pulverização via pivô central, legalmente excluídos do território do Distrito Federal pela lei distrital vigente, a modernização dos equipamentos de pulverização e de navegação aérea, o uso de equipamentos de localização por satélite, a profissionalização dos operadores e a possibilidade de uso destas práticas na aplicação de defensivos biológicos, procedimentos admitidos inclusive no cultivo orgânico, recomendam a reavaliação da interdição, sob certas condições cautelares, estabelecidas nesta Proposta de Alteração.

A utilização de água por unidade de área, no caso o hectare, se reduz, em média, de 200 litros na pulverização convencional para 10 a 40 litros na utilização da pulverização aérea, reduzindo-se assim o risco de escoamento para o solo e a conseqüente contaminação do meio ambiente. O risco de contaminação de nascentes, por deriva de produtos, é também bastante reduzido em função do baixo volume e das técnicas modernas da aviação agrícola. Estas vantagens são também verdadeiras para aplicação via pivô central.

SAIN - Parque Rural, Gab. 22 - CEP 70086-900 - Brasília-DF - Fone: 348-8220/8221 - FAX: 348-8223

E-mail: dep.eurides.brito@cl.df.gov.br
Site: www.euridesbrito.com

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL. 1051/04
02 05/07



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito - PMDB

Hoje existem no Ministério da Agricultura 381 produtos registrados para aplicação via aérea e outros 10 produtos para aplicação via pivô central, que passaram por rigorosos testes, para a obtenção dos respectivos registros, inclusive no Ministério da Saúde, denotando, portanto, a segurança da sua utilização.

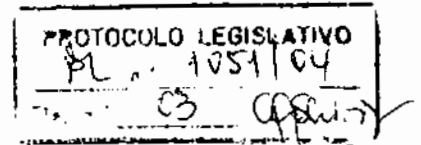
No Brasil não há outro exemplo deste tipo de proibição expressa, sendo permitido o uso em todo o restante do território nacional, respeitadas as questões legais e ambientais.

Com o aparecimento de uma nova doença, conhecida como "ferrugem da soja", nas áreas de lavoura do Brasil Central, os técnicos da área agrícola entendem que será praticamente obrigatória a realização de, no mínimo, uma aplicação de produtos específicos para o seu controle eficiente. O progresso desta doença é muito rápido e o seu dano muito severo, exigindo uma ação urgente com a cobertura de toda a área plantada, operação impossível com os equipamentos convencionais de pulverização agrícola. Por outro lado, para o correto manejo de doenças e pragas, os técnicos recomendam aguardar até que se atinja o "Nível de Dano Econômico", ou seja, até que o custo com a aplicação do agrotóxico se justifique, em função das perdas com a produção.

Diante da importância da matéria em questão, encarecemos o apoio dos ilustres Senhores Deputados, para sua aprovação.

Sala das Sessões, em

Deputada **EURIDES BRITO**



Parágrafo Único – As atividades de fiscalização e controle de que trata o "caput" deste artigo, serão exercidas por servidores legalmente habilitados, sob supervisão de especialistas na área, conforme disposto pela legislação federal, conselhos Federais e Regionais das categorias profissionais envolvidas.

Art. 5º - É criada a Câmara Técnica de Agrotóxicos, seus Componentes e Afins, do Distrito Federal (CATACA-DF), subordinada operacionalmente e administrativamente ao Conselho de política Ambiental do Distrito Federal (CPA), com a finalidade de, entre outras:

I – V E T A D O

II – V E T A D O.

III – propor a política governamental de controle das pragas e outros organismos, que acarretem danos econômicos, ambientais e ecológicos à agropecuária, bem como à saúde da população particularmente à saúde do trabalhador rural;

IV – V E T A D O.

V – acompanhar e monitorar o desenvolvimento de tecnologia que visem a diminuição de dano ambiental, de modo a auxiliar a definição de dano ambiental, de modo a auxiliar a definição da política de ciência e tecnologia do Governo do Distrito Federal nesta área de agrotóxicos, seus componentes e afins;

VI – V E T A D O;

VII – elaborar as normas de funcionamento da Câmara Técnica de Agrotóxicos, seus Componentes e Afins do Distrito Federal (CATACA-DF), obtendo aprovação do Conselho de Política Ambiental do DF (CPA);

VIII – V E T A D O;

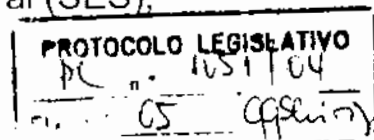
§ 1º - A Câmara Técnica de Agrotóxicos, seus Componentes e Afins, será formada por 16 técnicos habilitados legalmente, conforme disposto na legislação federal, Conselhos Federais e Regionais das categorias profissionais envolvidas nesta área.

§ 2º - Os técnicos, que comporão a Câmara Técnica a que se refere o caput deste artigo, serão assim distribuídos:

I – 02 (dois) técnicos da Secretaria de Agricultura e Produção do Distrito Federal (SAP-DF);

II – 02 (dois) técnicos da Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal (SEMATEC);

III – 02 (dois) técnicos da Secretaria de Saúde do Distrito Federal (SES);



IV – 01 (um) técnico do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal (CREA-DF);

V – 01 (um) técnico do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal;

VI – 01 (um) técnico da Superintendência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA) do DF;

VII – 01 (um) técnico do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (MARA) do Distrito Federal;

VIII – 01 (um) técnico do Ministério da Saúde (MS) do Distrito Federal;

IX – 01 (um) técnico-professor da Universidade de Brasília (UnB)

X – 01 (um) técnico-pesquisador do Centro Nacional de Recursos genéticos (CENARCEN).

§ 3º - Os Membros da Câmara Técnica de Agrotóxicos, seus Componentes e Afins, do Distrito Federal (CATACA-DF), serão nomeados pelo Governador do Distrito Federal para um mandato de 02 (dois) anos, prorrogável por mais 02 (dois), não podendo ser reconduzido findo este prazo.

§ 4º - A Câmara Técnica de Agrotóxicos, seus Componentes e Afins, do Distrito Federal (CATACA-DF), se reunirá pelo menos uma vez a cada quinze dias, e extraordinariamente quando convocado pelo Conselho de Política Ambiental do DF (CPA).

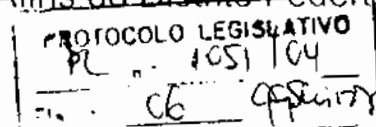
§ 5º - Sempre que se considerar necessário, a Câmara Técnica de Agrotóxicos, seus Componentes e Afins do DF (CATACA-DF), poderá solicitar parecer técnico ou ecotoxicológico, de profissionais de notório saber.

Art. 6º - É criado o Cadastro de Agrotóxicos, seus Componentes e Afins do Distrito Federal.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no artigo 10, da Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989, somente poderão ser distribuídos, transportados, armazenados, comercializados, utilizados e aplicados no Distrito Federal, os agrotóxicos, seus componentes e afins previamente registrados nos órgãos federais competentes e constantes do cadastro previsto nesta Lei.

§ 2º - O Cadastro de Agrotóxicos seus Componentes e Afins, do Distrito Federal (CADIF) será elaborado pela Câmara Técnica de Agrotóxico (CATACA-DF), do Conselho de Política Ambiental do Distrito Federal, que organizará e compilará os dados fornecidos pelas empresas interessadas.

Art. 7º - Realizar-se-á, uma vez em cada semestre, audiência pública preliminar à apreciação do Cadastro de Agrotóxicos seus Componentes e Afins do Distrito Federal, pelo Conselho de Política Ambiental do Distrito Federal.



Parágrafo Único – Após a aprovação, o Cadastro de Agrotóxicos seus Componentes e Afins, será publicado no Diário Oficial do Distrito Federal e em jornal local de grande circulação, correndo as despesas correspondentes às custas das empresas requerentes.

Art. 8º - Possuem legitimidade para requerer o cancelamento do cadastro ou a impugnação de requerimento de inclusão, arguindo prejuízos à saúde humana, ao meio ambiente, fauna e flora, as entidades de classe representativas de profissões ligadas ao setor, os partidos políticos, com representação no Congresso Nacional ou na Câmara Legislativa do Distrito Federal, bem como as entidades legalmente constituídas, há pelo menos 01 (um) ano, para a defesa de interesse difusos.

§ 1º - O cancelamento do cadastro ou impugnação de requerimento de inclusão serão formalizados através de petição dirigida à Câmara Técnica de Agrotóxicos do Distrito Federal, em qualquer tempo, devidamente instruída quando aos efeitos tóxicos do produto em seres vivos ou de contaminação ambiental, ou, ainda, outros argumentos fundamentados.

§ 2º - Apresentada a petição, dela será notificada a empresa responsável pelo produto, que poderá contra argumentar, no prazo de 15 (quinze) dias, quando o respectivo expediente será submetido à decisão da Câmara Técnica de Agrotóxicos do Distrito Federal, cabendo recurso final ao Conselho de Política Ambiental do Distrito Federal.

Art. 9º - As empresas produtoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, para efeito de cadastramento de seus produtos, apresentarão os seguintes documentos:

I – requerimento à Câmara Técnica de Agrotóxicos do Distrito Federal;

II – prova de registros do produto no órgão federal competente;

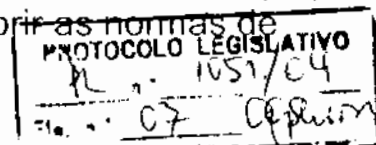
III – cópia dos relatórios e informações técnicas, bem como o requerimento de avaliação aprovados pelos órgãos federais competentes, inclusive dados sobre toxicidade para microrganismos, microcrustáceo, algas, organismos do solo, peixes e abelhas, dados sobre métodos de desativação do produto no meio ambiente, dados sobre o potencial de bioacumulação na cadeia alimentar biodegradabilidade, mobilidade, absorção e dessorção;

IV – cópia do relatório da instituição oficial de pesquisas que desenvolveu os ensaios de campo para as indicações do uso e dose recomendadas, por cultura, do produto registrado no órgão federal competente, bem como cópia do boletim de análise de resíduos do produto para as culturas indicadas, emitindo por laboratório oficial do Brasil;

V – método de análise de resíduo, por cultura, aprovado por laboratório oficial do Brasil;

VI – dados referentes à toxicologia humana.

Art. 10 – os estabelecimentos que comercializem, transportem, armazenem, apliquem ou utilizem agrotóxicos, seus componentes e afins, deverão cumprir as normas de



Segurança e de Higiene do Trabalho, respectivas, bem como as regulamentares e técnicas pertinentes, inclusive as fixadas pela Associação Brasileira de Norma Técnicas – ABNT.

Art. 11 – O empregador rural é obrigado a fornecer gratuitamente e o trabalhador rural a utilizar os equipamentos de proteção adequada aos riscos de acidentes do trabalho ou doenças profissionais, decorrentes da manipulação, preparo e aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como a manipulação de sementes tratadas.

Parágrafo Único – O empregador ou o contratante de trabalhadores rurais serão co-responsáveis na ocorrência de intoxicação humana ou animal, prejuízo em lavoura e contaminação inaceitável de coleção de água, do meio ambiente, ou conseqüente contaminação de produtos destinados a consumo, provados por manipuladores ou aplicadores de agrotóxicos, seus componentes e afins, fertilizantes ou corretivos, sob sua responsabilidade.

Art. 12 – O transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins, dentro do território do Distrito Federal, deverá obedecer às regras e procedimentos estabelecidos para transporte de produtos perigosos, constantes das normas específicas federais e locais.

Art. 13 – Em face das peculiaridades do Distrito Federal e suas características de ocupação do solo, é vedada a aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, por via aérea ou através de pivô central.

Art. 14 – Os equipamentos específicos para irrigação não poderão ser utilizados para a aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins.

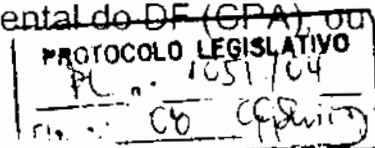
Art. 15 – São vedados a utilização de água, extraída diretamente de mananciais para abastecimento de equipamentos utilizados na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como o despejo de excedentes e a lavagem dos materiais de aplicação e das embalagens nos mananciais hídricos.

§ 1º - O estabelecimento prestador de serviços aplicador ou utilizador de agrotóxicos, seus componentes e afins, deverá dispor de tomada de água para o abastecimento e lavagem dos equipamentos utilizados na operação, bem como depósito adequado para o despejo de resíduos tóxicos.

§ 2º - Quando o depósito previsto no § 1º deste artigo estiver saturado, deverão ser tomadas as medidas necessárias à sua substituição e disposição final dos rejeitos acumulados, sob a supervisão da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

Art. 16 – É vedada a mistura de duas ou mais formulações, em todos os casos de aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. – A instalação de laboratórios, campos de experimentação ou pesquisa com agrotóxicos, seus componentes e afins, deverão ser cadastrados a Ter autorização de funcionamento, após aprovado pelo Conselho de Política Ambiental do DF (CPA), ouvida



este artigo pelo prazo de cinco anos.

Art. 21 – As ações de inspeção e fiscalização, exercidas por profissionais legalmente habilitados, terão caráter permanente e constituirão atividades de rotina dos órgãos responsáveis pela agricultura, saúde e meio ambiente, no território do Distrito Federal.

Parágrafo Único – Quando solicitadas pelos órgãos competentes, as pessoas físicas ou jurídicas deverão prestar as informações ou proceder a entrega de documentos, nos prazos estabelecidos, a fim de não obstaculizar as ações de inspeção e fiscalização ou outras medidas que se fizerem necessárias para evitar dano efetivo ou potencial à saúde ou ao ambiente.

Art. 22 – A inspeção e a fiscalização serão executadas por agentes públicos, devidamente credenciados, que exercerão, no Distrito Federal, o poder de polícia nas normas locais e federais pertinentes.

Art. 23 – Ao órgão de saúde do Distrito Federal, sem prejuízo de outras atribuições legais, regulamentares e técnicas, compete desenvolver ações de vigilância sanitária, epidemiológica e assistenciais, tais como:

I – normatizar, fiscalizar e controlar a comercialização e propaganda dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

II – normatizar, fiscalizar e controlar o uso domissanitário dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

III – autorizar o funcionamento de empresas de comercialização de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como de prestação de serviços na aplicação dos referidos produtos, com finalidade de higienização, desinfecção ou desinfestação de ambientes domiciliares ou coletivos;

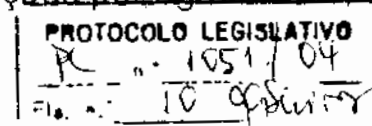
IV – realizar amostragem de alimentos em nível de produção, distribuição e comércio, para a determinação analítica de agrotóxicos, seus componentes e afins, através de seu laboratório oficial;

V – realizar amostragem para análise toxicológica em indivíduos que, de qualquer forma, desenvolvam atividades relacionadas a agrotóxicos, seus componentes e afins;

VI – fiscalizar e controlar as condições de segurança, higiene do trabalho e saúde das pessoas que, de qualquer forma, entrem em contato, no ambiente de trabalho, com agrotóxicos seus componentes e afins;

VII – realizar estudos epidemiológicos, inclusive relativos à morbi-mortalidade, malformações congênitas, de origem ocupacional ou não, para a identificação de problemas de saúde relacionados com agrotóxicos, seus componentes e afins;

VIII – manter serviço especializado em atendimento de intoxicações por agrotóxicos, seus



componentes e afins, bem como o respectivo centro de informações toxicológicas.

Art. 24 – Ao órgão de Agricultura do Distrito Federal, sem prejuízo de outras atribuições legais, regulamentares e técnicas, compete:

I – registrar os prestadores do serviço de aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, com finalidade agrosilvo-pastoril;

II – desenvolver ações de fiscalização e controle do uso-silvo-pastoril dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

III – fiscalizar a utilização agronômica e a destinação de embalagens e resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como seu armazenamento na propriedade rural;

IV – orientar o usuário quanto aos procedimentos adequados de aquisição, transporte, armazenamento e uso de agrotóxicos, seus componentes e afins;

V – orientar o usuário quanto à substituição gradativa, seletiva e priorizada de agrotóxicos, seus componentes e afins por outros insumos baseados em tecnologia e modelo baseados em tecnologia e modelo de gestão e manejo mais compatíveis com a saúde ambiental, em articulação com os órgãos de meio ambiente e saúde;

VI – incentivar a pesquisa referente ao manejo sustentado do solo agrícola e controle biológico de pragas;

VII – sistematizar os danos decorrentes das atividades de fiscalização e orientação relativas ao uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, mantendo-os disponíveis e atualizados.

Art. 25 – Ao órgão de Meio Ambiente do Distrito Federal, sem prejuízo de outras atribuições legais, regulamentares e técnicas, compete desenvolver ações de vigilância ambiental, tais como:

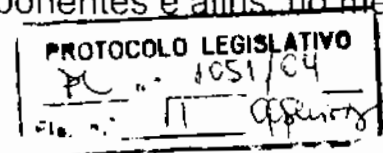
I – fiscalizar a contaminação ambiental por agrotóxicos, seus componentes e afins;

II – analisar e fiscalizar o uso dos recursos ambientais, referentes a agrotóxicos, seus componentes e afins, respeitadas as vedações legais;

III – normatizar a destinação final de resíduos e embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins;

IV – normatizar a destinação final dos agrotóxicos, seus componentes e afins, apreendidos ou interditados pela ação fiscalizadora do Distrito Federal;

V – pesquisar e monitorar a ação dos agrotóxicos, seus componentes e afins, no meio ambiente;



VI – definir, a fim de prevenir dano potencial, as vias locais permitidas e vedadas para transportes de agrotóxicos, seus componentes e afins;

VII – repassar aos órgãos de Agricultura e Saúde os dados pertinentes à sua área;

VIII – normatizar o cadastramento e autorizar a utilização de áreas para experimentação ou pesquisa com agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 26 – Os órgãos fiscalizadores, conforme especificado nesta Lei e nas demais normas regulamentares e técnicas pertinentes, respeitadas as respectivas esferas de atuação deverão articular-se para evitar a superposição de ações e a frustração das medidas fiscalizatórias.

Art. 27 – É vedada a comercialização e a utilização de agrotóxicos organomercuriais e organoclorados em todo o território do Distrito Federal, exceto organoclorados, quando sua utilização em campanhas de saúde pública for absoluta e comprovadamente imprescindível para evitar surtos epidêmicos iminentes após aprovação do programa emergencial de uso pelo órgão de meio ambiente.

Art. 28 - Quando organizações responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, nacionais ou internacionais, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênio alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de determinado agrotóxico, componente ou afim, caberá à autoridade competente adotar as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, sob pena de co-responsabilidade.

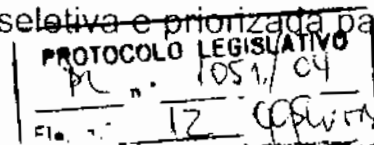
Art. 29 – Todo indivíduo que de qualquer forma estiver relacionado às atividades de que trata esta Lei, bem como quaisquer profissionais de saúde que tenham conhecimento de caso de intoxicação por agrotóxico, seus componentes e afins, deverão obrigatoriamente, notificar o caso ao Centro de Informações Toxicológicas do órgãos de saúde do Distrito Federal, sob pena de co-responsabilidade.

§ 1º - A notificação de que trata este artigo será feita em formulário próprio e ser ap()ado pelo regulamento desta Lei.

§ 2º - O Centro de Informações Toxicológicas repassará imediatamente, as informações relativas às notificações aos órgãos de fiscalização, para o desencadeamento das ações fiscais pertinentes.

Art. 30 – O Distrito Federal, no interesse da saúde e do meio ambiente, poderá proibir o transporte, o armazenamento, o comércio, o consumo, o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, em áreas ou atividades consideradas de relevante interesse sanitário - ambiental.

Art. 31 – O Poder Executivo desenvolverá ações educativas de divulgação e esclarecimento, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais, em qualquer nível, e prevenir acidentes advindos de quaisquer atividades relacionadas a agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como a capacitação gradativa, seletiva e priorizada para a



substituição desses produtos por outros métodos e mecanismos compatíveis com a saúde ambiental e o desenvolvimento sustentado.

Art. 32 – Ao órgão de Fazenda do Distrito Federal compete fornecer mensalmente aos órgãos de Agricultura, Saúde e Meio Ambiente, os dados de entrada e saída de quantidades de agrotóxicos, seus componentes e afins, por produto, do território do Distrito Federal.

Art. 33 – A apuração das infrações às disposições desta Lei obedecerá ao procedimento previsto na legislação ambiental e sanitária vigente, federal e local.

Art. 34. As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades relacionadas a agrotóxicos, seus componentes e afins, deverão compatibilizar suas atividades à exigências desta Lei, inclusive renovando seus registros e autorizações.

Art. 35. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 18.01.1993

